



---

**Súmula n. 286**



---

**SÚMULA N. 286**

---

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

**Precedentes:**

|      |            |                                    |
|------|------------|------------------------------------|
| REsp | 132.565-RS | (4ª T, 12.09.2000 – DJ 12.02.2001) |
| REsp | 237.302-RS | (4ª T, 08.02.2000 – DJ 20.03.2000) |
| REsp | 450.968-RS | (3ª T, 27.05.2003 – DJ 28.10.2003) |

Segunda Seção, em 28.04.2004

DJ 13.05.2004, p. 201



---

**RECURSO ESPECIAL N. 132.565-RS (97.0034802-4)**

---

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros

Recorrida: Villa Bella Hotéis e Turismo Ltda.

Advogados: Gustav Lívio Toniatti e outros

Sustentação oral: Gustav Lívio Toniatti, pelo recorrido

---

**EMENTA**

Civil e Processual. Acórdão. Nulidade. Omissão não configurada. Notas de crédito comercial. Repactuação posterior em contrato de confissão de dívida. Prova pericial. Investigação da legitimidade de cláusulas anteriores. Seqüência contratual. Possibilidade. Necessidade da perícia. Reexame. Matéria de fato. Recurso especial.

I. Não se configura nulidade quando o acórdão, inobstante não descendo a todos os múltiplos aspectos suscitados pela parte, se acha corretamente fundamentado relativamente aos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

II. Possível a revisão de cláusulas contratuais celebradas antes da novação por instrumento de confissão de dívida, se há uma seqüência na relação negocial e a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitado ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade do repactuado, tornando necessária a retroação da análise do acordado desde a origem, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário durante o tempo anterior, em que por atos sucessivos foi constituída a dívida novada.

III. Devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* a imprescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa levou à anulação da sentença por cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

IV. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

---

DJ 12.02.2001

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Adoto o relatório que integra o acórdão recorrido, *litteris* (fls. 178-179):

1. *Villa Bella Hotéis e Turismo Ltda.*, interpôs Ação de Revisão de Contrato contra o *Banco do Brasil S/A*, alegando que confessou-se devedora da importância de Cr\$ 7.800.000,00, valor a ser pago em parcelas; que houve cobrança indevida dos valores, incidindo juros superiores a 12% a.a., que houve capitalização de juros e correção monetária descabida. Juntou documentos (fls. 21-44).

Citado, contestou o Banco do Brasil S/A. (fls. 74-102), aduzindo, preliminarmente, exceção de incompetência, pois o foro competente é o de Gramado, conforme cláusula 13ª do contrato; e, quanto ao mérito, que a regra contida no § 3º do art. 192, CF não o auto-aplicável, carecendo de regulamentação; que não houve a capitalização alegada. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 103-122).

O juízo *a quo* prolatou sentença (fls. 141-142), julgando improcedente o presente feito, ficando a autora condenada nos ônus sucumbenciais.

Inconformada, apelou Villa Bella (fls. 145-152), alegando cerceamento de defesa, pois não atendido seu pedido de perícia contábil. No mais, repisa os argumentos da inicial.

Houve contra-razões (fls. 154-166).

Preparados, subiram os autos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar que seja realizada a prova técnica requerida pela autora, nos termos de acórdão assim ementado (fl. 178):

*Ação ordinária para revisão de contratos. Prova pericial. Necessidade.*

*Requerida pela autora a realização de prova pericial e demonstrada a sua necessidade para a apuração do real valor das obrigações contraídas, o julgamento antecipado da lide se constitui em cerceamento ao direito da apelante obter a completa prestação jurisdicional buscada.*

*Sentença desconstituída.*

*Apelo provido.*

Opostos embargos declaratórios (fls. 183-187), foram eles rejeitados às fls. 192-194.

Inconformado, o Banco do Brasil S. A. interpõe, pela letra **a** do art. 105, III, da Carta da República, recurso especial em que sustenta, inicialmente, a nulidade da decisão por não haver examinado os dispositivos legais questionados nas contra-razões de apelação, negando a prestação jurisdicional devida nos termos dos arts. 2º, 128, 460, 515 e 535 do CPC, e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição.

Aduz que a dívida cobrada é representada por título novo, decorrente de novação, pelo que há impedimento de revisão de contratos antigos extintos, sendo desnecessária a perícia, ainda que venham a ser expungidos eventuais excessos, bastando cálculos aritméticos, nada além.

Assim, salienta a contrariedade aos arts. 999 e 1.030 do Código Civil, a par de omissão também verificada no exame dos arts. 939, 940, 964 e 965 da mesma lei substantiva, e diz que não há nulidade no título e que é incabível a sua desconstituição pela origem primitiva, já que superada com a novação.

Assere, mais, que segundo o art. 10 do Decreto-Lei n. 413/1969, a dívida é líquida, certa e exigível, e que faltou ao devedor apresentar os valores cobrados, apontando-se-lhes os defeitos extrapoladores do contrato, o que não fez.

Finalmente, amparando-se no disposto nos arts. 330, I, 334, III, 130, 420, 598 e 740, parágrafo único, do CPC, registra que (fl. 211):

*O Banco do Brasil S.A. jamais negou tivesse aplicado taxa de juros superior à prevista no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal; jamais negou realizar a capitalização dos juros; jamais negou a possibilidade de cobrar*

seus créditos inadimplidos com taxas de 2,5% a.m., também capitalizados mensalmente, bem como o prêmio de seguro e outros encargos que constem dos títulos emitidos quando de operações de financiamento rural, comercial ou industrial. Jamais negou a possibilidade de novar dívidas rurais mediante a emissão de novas cédulas rurais. Jamais foram negados os fatos. Houve, isso sim, negativa de todos os direitos pretendidos.

O demonstrativo de cálculo que acompanha o título executado espelha fiel e rigorosamente o resultado dos cálculos da dívida segundo os encargos contratados. Se existe algum excesso de execução este deverá ser excoimado, a partir da determinação judicial. Não há qualquer necessidade de verificar-se por cálculos de perito que as taxas de juros, capitalização, correção monetária de março de 1990, etc. estão incorporadas no demonstrativo da dívida, porque isso o Banco já fez, anexando tal demonstrativo ao título em execução.

A questão de direito vem antes da questão de fato, ou seja, definidos literalmente os encargos, passe-se então ao cálculos do contador.

Resolvidas as questões de direito, pelos Tribunais Superiores competentes, ante os argumentos aduzidos pelas partes, será suficiente o cálculo do contador para chegar-se ao *quantum* devido. Esse procedimento ocorre em liquidação de sentença.

Não havendo fatos controversos, desnecessária qualquer instrução, desnecessária qualquer perícia, pois não se trata de estabelecer o quanto poderia o Banco do Brasil cobrar, mas apenas afastar aquilo que não poderia cobrar. Ou seja, caso entendesse a Egrégia Corte Julgadora que o réu utilizava-se de taxas ilegais em seus financiamentos rurais, deveria sobre isso manifestar-se, de tal sorte que ficassem determinados os limites admitidos de acordo com as leis vigentes.

Sem contra-razões (fl. 220).

O recurso especial foi admitido na Instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 221-223.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Cuida-se de recurso especial aviado pela letra **a** do permissivo constitucional, em que o Banco do Brasil S.A. sustenta uma multiplicidade de ofensas a dispositivos legais do Código de Processo Civil e do Código Civil, em acórdão que anulou sentença que, rejeitando pedido de prova pericial, julgou improcedente ação que visava à revisão de cláusulas contratuais de contrato de confissão de dívida.



No tocante à nulidade do aresto, rejeito-a, porquanto o que pretende, em essência, o recorrente, é que o Tribunal examine normas legais que conduzem à procedência da tese bancária, com caráter nitidamente infringente. Não há que se confundir omissão, com decisão desfavorável.

Com relação ao ponto central do recurso, qual seja, a desnecessidade da realização da prova pericial e, em conseqüência, o aproveitamento da sentença monocrática que julgou improcedente a demanda revisional, melhor sorte não socorre o recorrente.

A possibilidade do reexame de cláusulas e condições dos contratos primitivos, que deram origem ao pacto celebrado em 1990, novando a dívida, foi implicitamente rejeitada pelo Tribunal Estadual, e se acha em harmonia com o pensamento desta Corte, como se infere dos seguintes despachos monocráticos exarados pelos eminentes Ministros Nilson Naves e Ruy Rosado de Aguiar, respectivamente nos REsp n. 221.332-RS e n. 230.559-RS. Transcrevo, desse último, o seguinte excerto:

De qualquer modo, observo que a renovação dos contratos bancários, com o pagamento de saldo apurado ou a confissão da dívida, com ou sem renegociação de cláusulas e condições, não significa a perda do direito de ir a juízo discutir a eventual ilegalidade do que foi contratado. O direito a declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é mais freqüente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com protestos, registros no SPC, Serasa e outros efeitos.

Por isso, não há razão para limitar o exercício jurisdicional na revisão de contratos, especialmente quando a dívida, que é no último reconhecida, ou que serve de ponto de partida para o cálculo do débito, resulta da aplicação de cláusulas previstas em contratos anteriores, em um encadeamento negocial que não pode ser visto isoladamente, apenas no último contrato.

Portanto, não tem razão o banco quando pretende estreitar o âmbito da revisão judicial.

(4ª Turma, DJU de 17.11.1999).

Como demonstrado no trecho acima reproduzido, a revisão é viável por se considerar que, em havendo espécie de continuidade na operação, que é também o caso dos autos, o direito da parte eventualmente lesada pela imposição de condições viciadas não pode ficar afastado pelo pacto posterior, muitas das vezes admitido pelo devedor sob pressão dos instrumentos coercitivos de cobrança, para evitar males maiores para si ou sua empresa.

Ademais, e fundamentalmente, o que se busca, em essência, é a legalidade. Assim é que, seria razoável o pensamento contrário, apenas se o contrato renovado trouxesse, em seu bojo, inovações meramente no campo da livre vontade das partes, da sua discricionariedade em acordar prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas. Até aí, em princípio, uma novação seria espécie de pá de cal sobre o que ficou para trás.

Todavia, se a controvérsia, como na presente hipótese, gira exatamente em torno da ilegalidade ou inconstitucionalidade da taxa de juros, na inserção de “arredondamentos em operação de desconto de duplicatas” (fl. 10, *sic*, da inicial), no aproveitamento a menor das amortizações parciais feitas ao longo do tempo pela devedora (fl. 10), etc, exsurge evidente que a matéria transcende o momento da repactuação, retroagindo para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário durante o tempo anterior, em que por atos sucessivos foi constituída a dívida novada.

De outra parte, o acórdão, aí, explicitamente, deu pela necessidade da perícia para a apuração de tais aspectos, no que a revisão da conveniência ou não da prova descamba para o reexame fático (Súmula n. 7), inoportável nessa órbita especial, mesmo porque, como visto acima, a discussão não é meramente jurídica, mas também contábil. Nesse sentido:

Civil e Comercial. Embargos à execução. Cédula rural pignoratícia. Alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial. Súmula n. 7-STJ. Correção monetária. Juros. Capitalização. Proagro.

I - Decisão sobre a necessidade ou não de dilação probatória, tomada pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista em sede de Especial, pena de se adentrar em terreno fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

II - Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de reconhecer o INPC como índice adequado à correção de valores a partir de fevereiro de 1991.

III - Capitalização mensal de juros admitida (Súmula n. 93-STJ).

IV - Pagamento do Seguro Proagro que resultou em interpretação de cláusula contratual (Súmula n. 5-STJ).

V - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(3ª Turma, REsp n. 123.217-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 14.12.1998).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 237.302-RS (99.0100238-9)**

---

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Clayton Müller e outros

Recorrida: Floresta Comércio de Produtos de Origem Animal Ltda.

Advogada: Beatriz Simões Gross

---

**EMENTA**

Direitos Comercial e Econômico. Financiamento bancário. Juros. Teto. Lei de Usura. Inexistência. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula-STF. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. TR como índice de correção monetária. Prequestionamento. Inocorrência. Possibilidade de revisão de contratos. Recurso parcialmente acolhido.

I - A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/1964 o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933. O anatocismo, repudiado pelo Verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o Enunciado n. 596 da mesma Súmula.

III - A “TR”, na dicção do Supremo Tribunal Federal, não serve como substituto do índice constante de contrato, por não ser indicador puro de correção monetária, haja vista incluir taxa de remuneração no seu cálculo, não servindo, também, como indexador legal, a incidir automaticamente sobre qualquer débito, inclusive os judiciais, ou, ainda, naquelas situações em que há norma proibindo a sua utilização ou estabelecendo a adoção de indexador específico.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira dessa orientação firmada pela Suprema Corte, já assentou a valia da “TR” como índice, quando eleito pelas partes contratantes.

V - A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades.

VI - Matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem não pode ser objeto de análise na instância especial, por faltar o requisito do questionamento, consoante Enunciado n. 282 da Súmula-STF.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

---

DJ 20.03.2000

### EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos de “ação declaratória e de repetição de indébito” referente a contratos de abertura de crédito em conta corrente e de refinanciamento, limitou os juros em 12% a.a., com capitalização apenas anual, afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária, além de admitir a revisão dos contratos renegociados porque demonstrada a continuidade negocial.

Alega o banco, além de dissídio, violação dos arts. 3º e 4º - IX da Lei n. 4.595/1964, 11 da Lei n. 8.177/1991 e 999-I do Código Civil, sustentando a inexistência de teto de juros, a prevalência do fator de correção pactuado e a impossibilidade de revisão de contratos extintos em virtude de novação.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Quanto à impossibilidade de revisão judicial de contratos objeto de novação, inviável se apresenta o apelo.

Pela alínea **a** do permissor, não se verifica negativa de vigência ao art. 999-I, CC porquanto o acórdão impugnado não afastou a ocorrência de novação, assinalando apenas que, “havendo relação jurídica continuativa, caracterizada por novações, renegociações e confissões de dívida”, possível é a revisão dos contratos anteriores.

Pela alínea **c** do permissor, conquanto caracterizado dissídio com o paradigma do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu que a “renovação do contrato de abertura de crédito opera novação *ut art. 999, I, CC*, que extingue e substitui a dívida anterior e impossibilita a revisão, salvo prova de pagamento por erro, *ut art. 965 do mesmo Código*”, não merece prosperar a irresignação.

Conforme assinalou o Ministro *Ruy Rosado* no REsp n. 230.559-RS (DJ 17.11.1999), “a renovação dos contratos bancários, com o pagamento de saldo apurado ou a confissão da dívida, com ou sem renegociação de cláusulas e condições, não significa a perda do direito de ir a juízo discutir a eventual ilegalidade do que foi contratado. O direito a declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é mais freqüente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com protestos, registros no SPC, Serasa e outros efeitos. Por isso, não há razão para limitar o exercício jurisdicional na revisão de contratos, especialmente quando a dívida, que é no último reconhecida, ou que serve de ponto de partida para o cálculo do débito, resulta da aplicação de cláusulas previstas em contratos anteriores, em um encadeamento negocial que não pode ser visto isoladamente, apenas no último contrato. Portanto, não tem razão o banco quando pretende estreitar o âmbito da revisão judicial”.

2. No que diz respeito à capitalização, a jurisprudência deste Tribunal uniformizou entendimento no sentido de que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados, e, ainda assim, desde que existente pactuação nos contratos.

*In casu*, conforme asseverou o acórdão impugnado, a espécie dos autos versa sobre contrato de crédito, não incluído no elenco das leis especiais que admitem a capitalização. A propósito, os REsp n. 16.864-SP (DJ 29.03.1993), n. 58.088-PE (DJ 25.11.1996), n. 139.607-MG (DJ 15.12.1997), n. 52.598-RS (DJ 29.06.1998) e n. 178.367-MG (DJ 03.11.1998), este último assim ementado:

Direitos Comercial e Econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso acolhido.

I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/1964 o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933.

II - O anatocismo, repudiado pelo Verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o Enunciado n. 596 da mesma súmula.

3. No que toca à limitação dos juros compensatórios, com base na “Lei da Usura”, em relação às operações realizadas com instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, a tese esposada pelo acórdão recorrido acha-se em desarmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, consoante ressaltado do voto que proferi, como relator do REsp n. 122.777-MG (DJ 23.06.1997):

No que concerne à possibilidade de se pactuar juros além do limite estabelecido no Decreto n. 22.626/1933, comumente chamado de “Lei de Usura”, razão socorre o recorrente.

A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômica das instituições financeiras, no seu art. 4º, IX, dispõe que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. Destarte, se foi prevista a referida limitação, lógico admitir que não subsistiriam quaisquer outras restrições, notadamente a que dispunha sobre teto máximo. Esta, a causa da edição do Enunciado n. 596 da Súmula-STF, que dispõe:

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, o REsp n. 4.285-RJ (DJ 22.10.1990), desta Turma, relator o Ministro *Athos Carneiro*, assim ementado:

Financiamento bancário. Taxas de juros e encargos. Decreto n. 22.626/1933.

Não incide a Lei da Usura, quanto à taxa dos juros, às operações firmadas com instituições do Sistema Financeiro. Súmula n. 596 do STF. Lei n. 4.595, de 31.12.1964.

No caso, tratando-se de financiamento obtido em instituição financeira, lícita a pactuação dos juros acima dos 12% ao ano, pelo que merece subsistir a tese posta nos paradigmas.

4. A jurisprudência deste Tribunal está sedimentada no sentido de admitir a utilização da “TR” como índice de correção monetária quando pactuada pelos contratantes, a exemplo do que se deu no caso em exame. Neste sentido, dentre outros, o REsp n. 55.277-BA (DJ 1º.07.1996), assim ementado, no que interessa:

III - A “TR”, na dicção do Supremo Tribunal Federal, não serve como substituto do índice constante de contrato, por não ser indicador puro de correção monetária, haja vista incluir taxa de remuneração no seu cálculo, não servindo, também, como indexador legal, a incidir automaticamente sobre qualquer débito, inclusive os judiciais, ou, ainda, naquelas situações em que há norma obrigando a adoção de um indexador específico ou então proibindo a sua utilização.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira dessa orientação firmada pela Suprema Corte, já assentou a valia da “TR” como índice, quando eleito pelas partes contratantes.

Na espécie dos autos, houve pactuação expressa da TR como índice de atualização e, quando da celebração do instrumento, não havia qualquer vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador. Assim sendo, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. A propósito, exemplificativamente, dentre muitos precedentes, os REsp n. 98.455-MG (10.06.1996), n. 70.234-RS (DJ 05.02.1996), n. 57.748-RS (DJ 29.09.1997), n. 154.392-RS (DJ 30.11.1998), n. 162.701-MS (DJ 29.06.1998).

5. Em face do exposto, *conheço* parcialmente do recurso e, nessa parte, *dou-lhe provimento* para declarar a inexistência, no caso, do teto de juros e para permitir a adoção da TR na correção monetária da dívida, conforme convencionado.

Responderá o recorrente por 1/3 (um terço) das despesas processuais, arcando com os restantes dois terços o recorrido, que pagará também honorários advocatícios de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), já considerada a sucumbência recíproca.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 450.968-RS (2002.0094565-1)**

---

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito  
Recorrente: Newton Danilo Castanho Sardá  
Advogado: Sarjob Aranha Neto e outro  
Recorrente: Banco ABN Amro Real S/A  
Advogado: Sirlei Maria Rama Vieira Silveira e outros  
Recorrido: Os mesmos

---

**EMENTA**

*Recurso especial. Contratos bancários. Novação. Possibilidade de revisão. Prejudicialidade.*

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já pacificou que a renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades.
2. Deferida a revisão dos contratos anteriores, resta prejudicado o exame das demais matérias tratadas nos especiais.
3. Recurso especial do primeiro recorrente conhecido e provido, em parte, e do segundo recorrente julgado prejudicado.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial interposto por Newton Danilo Castanho Sardá, dar-lhe parcial provimento e julgar prejudicado o recurso da instituição financeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho.

Brasília (DF), 27 de maio de 2003 (data do julgamento).  
Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente  
Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

DJ 28.10.2003



## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Banco ABN Amro Real S/A e Newton Danilo Castanho Sardá interpõem recursos especiais, ambos com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*Contrato de composição de dívida.*

Juros remuneratórios: 12% ao ano.

Capitalização dos juros: anual.

Juros de mora: 01% ao ano.

Multa: 02%.

Correção monetária: IGP-M.

Comissão de permanência: indevida.

Compensação de valores: direito inexistente.

*Apelação provida em parte* (fl. 150).

Alega a instituição financeira contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964, 115, 1.062 e 1.262 do Código Civil, 51, incisos IV, X e XIII, e 52, inciso II, da Lei n. 8.078/1990, e 27, § 5º, da Lei n. 9.069/1995, haja vista que os juros não estão limitados em 12% ao ano, permitida a capitalização mensal e inaplicáveis, *in casu*, as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz ser lícita a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização monetária; a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano e a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e a Súmula n. 596-STF.

O segundo recorrente sustenta afronta aos artigos 52, inciso II, da Lei n. 8.078/1990 e 965 do Código Civil. Para o recorrente é imperativa a revisão dos contratos anteriores, que deram origem ao instrumento de confissão de dívida.

Destaca a possibilidade de compensação ou repetição de indébito sem a prova de que houve o pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte, inclusive no sentido de ser possível a revisão dos contratos extintos.

Contra-arrazoados (fls. 225 a 233 e 234 a 242), os recursos especiais (fls. 159 a 172 e 208 a 215) foram admitidos juntamente com o recurso extraordinário interposto por Banco ABN Amro Real S/A (fls. 245 a 250).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Newton Danilo Castanho Sardá ajuizou ação ordinária revisional e de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com compensação, repetição de indébito e antecipação de tutela contra Banco ABN Amro Real S/A, requerendo a revisão de todos os contratos celebrados entre as partes. O Juízo monocrático julgou improcedente a demanda. A Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação para, limitando a revisão “à composição da dívida, que é a contratação que está em vigor entre as partes” (fl. 153), fixar os juros de mora em 1% ao ano, a multa contratual em 2% e os juros remuneratórios em 12% ao ano, capitalizados anualmente, vedando, por sua vez, a cobrança da comissão de permanência.

Foram interpostos recursos especiais por ambas as partes. A instituição financeira, primeira recorrente, sustenta ser legal a cobrança dos juros de mora de 12% ao ano, dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalizados mensalmente, e da comissão de permanência, bem como a correção monetária com base na Taxa Referencial.

O segundo recorrente alega não ser lícita a capitalização anual dos juros e que é possível a compensação ou repetição de indébito sem a prova de que houve pagamento por erro. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial, no sentido de ser possível a revisão dos contratos extintos.

Em primeiro lugar, examino o recurso especial de Newton Danilo Castanho Sardá, na parte em que busca a revisão de toda a relação negocial, uma vez que a decisão adotada neste ponto, pode prejudicar o exame das demais matérias trazidas em ambos os recursos.

Nesta parte, o acórdão recorrido decidiu que “a revisão se restringe à composição de dívida, que é a contratação que está em vigor entre as partes. Por ela foi admitida dívida em valor certo, sendo este valor redutível por força da aplicação das conclusões do presente acórdão. Segundo entendimento desta Câmara, o juízo revisional opera tão somente para abater o saldo devedor

que se mantém em aberto, não atingindo relação jurídica no tanto em que foi cumprida. Isto somente seria possível em caso de erro quando da contratação, na forma do art. 965 do Código de Processo Civil. Não se verificando erro, não se constitui o direito de repetição ou de compensação de valores” (fl. 153). O especial sustenta, inicialmente, afronta ao artigo 965 do Código Civil, por ser possível a compensação ou repetição de indébito sem a prova do pagamento por erro, e destaca, também, dissídio jurisprudencial, apoiado em precedente desta Corte, de que foi Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*. Tem razão o recorrente. A Corte já decidiu em diversas oportunidades, ser possível a revisão dos contratos celebrados antes da novação ou renegociação, estando pacificado na jurisprudência que a renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades do que foi contratado. No caso dos autos, a própria instituição financeira reconhece que “as operações trazidas pelo Autor às fls. 14 a 17 dos autos, foram liquidadas, extintas pela **novação** face à *Composição de Dívida n. 15.210259.3*, que renegociou os débitos relativos àquelas operações, sendo, portanto, o único contrato em aberto” (fl. 27), destacando, também, que “a operação teve por finalidade liquidar débitos inadimplidos pelo Autor, decorrente da utilização de créditos rotativos em conta-corrente, assim como de empréstimos concedidos” (fl. 27). A propósito, trago os seguintes precedentes:

*Financiamento para compra de veículo. Renegociação: possibilidade de revisão. Juros. Capitalização. TR. Precedentes da Corte.*

1. Tratando-se de renegociação de débitos financeiros é válida a apreciação judicial do negócio desde a sua origem.
2. Não existe nos contratos de financiamento comum a limitação dos juros remuneratórios.
3. É vedada a capitalização dos juros em contratos de financiamento para os quais não exista previsão específica.
4. Desde que pactuada é permitida a utilização da TR.
5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp n. 285.827-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 08.10.2001).

*Civil e Processual. Acórdão. Nulidade. Omissão não configurada.*

*Notas de crédito comercial. Repactuação posterior em contrato de confissão de dívida. Prova pericial. Investigação da legitimidade de cláusulas anteriores. Sequência contratual. Possibilidade. Necessidade da perícia. Reexame. Matéria de fato. Recurso especial.*

I. Não se configura nulidade quando o acórdão, inobstante não descendo a todos os múltiplos aspectos suscitados pela parte, se acha corretamente fundamentado relativamente aos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

II. Possível a revisão de cláusulas contratuais celebradas antes da novação por instrumento de confissão de dívida, se há uma seqüência na relação negocial e a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitado ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade do repactuado, tornando necessária a retroação da análise do acordado desde a origem, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário durante o tempo anterior, em que por atos sucessivos foi constituída a dívida novada.

III. Devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* a imprescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa levou à anulação da sentença por cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

IV. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 132.565-RS, Quarta Turma, Relator o Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 12.02.2001)

Direitos Comercial e Econômico. Financiamento bancário. Juros. Teto. Lei de Usura. Inexistência. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula-STF. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. TR como índice de correção monetária. Prequestionamento. Inocorrência. Possibilidade de revisão de contratos. Recurso parcialmente acolhido.

I - A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/1964 o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933. O anatocismo, repudiado pelo Verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o Enunciado n. 596 da mesma súmula.

III - A "TR", na dicção do Supremo Tribunal Federal, não serve como substituto do índice constante de contrato, por não ser indicador puro de correção monetária, haja vista incluir taxa de remuneração no seu cálculo, não servindo, também, como indexador legal, a incidir automaticamente sobre qualquer débito, inclusive os judiciais, ou, ainda, naquelas situações em que há norma proibindo a sua utilização ou estabelecendo a adoção de indexador específico.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira dessa orientação firmada pela Suprema Corte, já assentou a valia da "TR" como índice, quando eleito pelas partes contratantes.

V - A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades.

VI - Matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem não pode ser objeto de análise na instância especial, por faltar o requisito do prequestionamento, consoante Enunciado n. 282 da Súmula-STF. (REsp n. 237.302-RS, Quarta Turma, Relator o Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, DJ de 20.03.2000).

Por outro lado, anoto que, com relação à compensação ou repetição de indébito, esta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

*Cartões de crédito. Juros. Limitação. Fundamento íntegro. Capitalização. Repetição do indébito.*

1. Não enfrentando o especial a questão central do acórdão recorrido, qual seja, a de que a empresa administradora de cartão de crédito não integra o Sistema Financeiro Nacional, fica o especial oco para resistir aos pressupostos de conhecimento.

2. Não é permitida a capitalização mensal de juros em contratos da espécie, na forma de precedentes da Corte.

3. Aquele que recebeu o que não devia, deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 345.500-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24.06.2002).

Direito Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de abertura de crédito. Acórdão. Julgamento *extra petita*. Juros remuneratórios. CDC. Incidência. Capitalização.

- É inadmissível o recurso especial se não houve o prequestionamento do direito tido por violado.

- Nos contratos bancários, admite-se a capitalização de juros em periodicidade anual.

- A exigência da prova do erro, para fins de repetição de indébito pago voluntariamente, não se aplica ao contrato de abertura de crédito, uma vez que neste caso os lançamentos em conta são realizados pelo credor. (AgRgAg n. 425.305-RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra *Nancy Andrighi*, DJ de 03.06.2002).

Civil. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Acréscimos indevidos. Repetição do indébito. Cabimento.

I. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

II. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n. 79.448-RS, Quarta Turma, Relator o Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 10.06.2002).

Em decorrência da possibilidade da revisão dos contratos extintos, nos termos da jurisprudência desta Corte, restam prejudicados o recurso especial do banco e os demais pontos tratados no especial do autor.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial interposto por Newton Danilo Castanho Sardá e, nessa parte, dou-lhe provimento para permitir a revisão de todos os contratos que deram origem à composição de dívida. Julgo prejudicado o recurso especial da instituição financeira.